



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000330/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.426 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente HOSPITAL DA CRIANCA SAO JOSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 2), rejeitar o pedido de pericia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao art. 32, III da Lei 8.212, de 24/07/91 e art.

8º, da Lei 10.666, de 08/05/03, c/c o art. 225, III do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99., por não ter a empresa apresentado à fiscalização os arquivos magnéticos solicitados.

A empresa apresentou impugnação, alegando o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

Alega que a realização da auditoria através de papel foi assim procedida tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos presentes na CPU do servidor que continha toda a base de dados solicitada pela ilustre auditora, tratando-se, portanto, de explícita hipótese de caso fortuito, de previsão impossível por parte da impugnante. -

Aduz que a situação em tela não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização, tendo em vista que as informações digitais foram devidamente supridas pelos arquivos físicos já devidamente separados, especificados e disponibilizados para a realização da inspeção por parte do fisco federal.

A empresa ressalta que a própria auditora se dignou a buscar os referidos dados no computador e constatado o problema técnico, irreversível naquele momento, entendeu por bem realizar a fiscalização proposta via documentos em papel. A fim de comprovar essas assertivas, pugna' pela intimação da auditora fiscal Vanilda Aparecida Leandro, a fim de que a mesma comprove a ocorrência dos fatos relatados.

O contribuinte insurge-se contra o valor da multa aplicada, considerando que o mesmo ofende os princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e não confisco. Colaciona extensa doutrina a respeito do assunto.

Aduz que, no presente caso, uma vez que a multa foge à razoabilidade, necessário se faz a limitação do quantum da mesma de forma a adequá-la ao patamar constitucional. Junta jurisprudência sobre o tema.

Ao final, requer o cancelamento do presente auto de infração, pois o que ocorreu foi fato atípico, fortuito e isolado, devendo-se considerar ainda a ausência de qualquer atitude maliciosa por parte da impugnante. Caso não se acolha o pleito citado, requer a redução da multa aplicada, declarando a inconstitucionalidade do inciso III, do artigo 32, da Lei 8.212/91.

Protesta provar suas alegações por todos os meios em Direito admitidos, especialmente o documental suplementar, pericial e testemunhal.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Do valor da multa e dos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e do não confisco

O contribuinte insurge-se contra o valor da multa aplicada, considerando que o mesmo ofende os princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e do não confisco.

Trata-se de julgar matéria relativa à inconstitucionalidade de lei tributária, o que é vedado para os conselheiros do CARF, nos termos da Súmula nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, não se conhece da matéria

Do mérito

Tendo em vista que foram os mesmos os argumentos apresentados na impugnação e no recurso voluntário e utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, adoto o voto da DRJ, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 36/37, a empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos solicitados pelo TIAF de fls. 24/25, e não os apresentou em formato algum, tendo sido a auditoria realizada por meio da análise da documentação em meio papel

A empresa, em sua impugnação, informa que ocorreu problema técnico no servidor que continha a base de dados solicitada pela auditora, sendo um caso fortuito e isolado.

Em que pese a alegação apresentada que esclarece o motivo da não apresentação dos arquivos magnéticos, a mesma não é capaz de afastar a procedência do auto de infração e nem de eximir a empresa do pagamento da multa aplicada. A atividade da fiscalização é plenamente vinculada e ao auditor não é permitido decidir ou não pela aplicação de determinado auto de infração ao verificar o descumprimento de obrigações previstas na legislação previdenciária.

Nesta esteira, a auditora fiscal, mesmo tendo constatado o problema técnico acontecido, não poderia deixar de lavrar o auto de infração, aplicando a multa cabível, salvo em casos de eventos fortuitos ou por motivo de força maior devidamente comprovados entendendo-se estes como acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis, hipóteses que não se coadunam na atualidade com problemas técnicos em computador que impescidem de sistemas de backup.

No que tange ao pedido de intimação para manifestação da auditora a fim de comprovar as alegações apresentadas, este revela-se desnecessário pois ainda que a auditora fiscal confirme a ocorrência do problema com a máquina da empresa, essa confirmação não pode alterar a existência da infração

(...)

Não se vislumbra, também, a necessidade de perícia, pois o relato da fiscalização e a própria confirmação da empresa são suficientes para a comprovação da existência da infração. A empresa não juntou aos autos outros documentos ou provas que pudessem sugerir a necessidade de um exame mais minucioso. Além disso, a impugnação não atende aos requisitos contidos no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, vigente na data de apresentação da impugnação, pois deixou de indicar

perito e apresentar quesitos, razão pela qual indefiro o pedido de perícia com base no art. 18 do mesmo Decreto:

Ar.:18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Do exposto voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 2), rejeitar o pedido de perícia e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite